



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363135

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2066904-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é paciente HENRY PABLO MENDES VIEIRA, Impetrantes ÍCARO PEREIRA SOUZA e VINÍCIUS DINALLI VOSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicada a impetração, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas corpus nº 2066904-94.2025.8.26.0000

Comarca de Santa Fé do Sul – 1ª Vara Criminal

(Autos nº 1501482-95.2024.8.26.0541)

Impetrantes: Ícaro Pereira Souza e Vinícius Dinalli Voss

Paciente: HENRY PABLO MENDES VIEIRA

Voto nº 26626

Habeas corpus. Tráfico de drogas. Liberdade provisória. Pedido prejudicado. Concedida, de ofício, a liberdade provisória ao paciente no Superior Tribunal de Justiça, dá-se por prejudicada a impetração que antes assim reclamava.

Vistos.

Trata-se de impetração de *habeas corpus*, com reclamo de liminar, em favor do paciente **Henry Pablo Mendes Vieira**, que estaria sofrendo coação ilegal praticada pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Santa Fé do Sul que, nos autos em epígrafe, recebeu a denúncia e decretou a prisão preventiva do paciente, então operada por suposta infração ao artigo 33, *caput* c.c. artigo 40, inciso III, por sete vezes, em continuidade delitiva e artigo 33, *caput*, em concurso material, ambos da Lei 11.343/2006.

Os impetrantes sustentam, em síntese, a ilegalidade da decisão, ante a ausência de fundamentação idônea para decretação da prisão preventiva, eis que ausentes os requisitos

ensejadores do artigo 312 do Código de Processo Penal, bem como diante das circunstâncias pessoais favoráveis, quais sejam, primariedade, menoridade relativa, residência fixa e trabalho lícito. Diante disso, os impetrantes reclamam a concessão de decisão liminar para determinar a revogação da prisão cautelar do paciente.

Indeferida a liminar (fls. 201-202), foram prestadas as informações pela Autoridade indicada como coatora (fls. 229-230), em parecer subsequente a Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 235-237).

É o relatório.

O pedido está prejudicado.

Em consulta aos autos principais, bem como diante da juntada do ofício de fls. 242-249, verificou-se que, em 2 de abril p. passado, houve concessão de liberdade provisória ao paciente em sede de *Habeas Corpus* impetrado junto ao e. Superior Tribunal de Justiça (HC nº 987.050/SP) que não conheceu do *habeas corpus*, contudo, de ofício, concedeu a ordem para revogar a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, mediante a prévia assunção do compromisso de cumprir as medidas cautelares descritas na decisão exarada pelo Excelentíssimo Ministro Og Fernandes (fls. 235-243 dos autos principais).

Dessa forma, não há mais interesse no feito, eis que houve concessão de liberdade provisória ao paciente, ocorrendo, portanto, a perda do objeto da presente ação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em face do que dispõe o artigo 659 do Código de Processo Penal, julga-se prejudicada a impetração.

Mazina Martins
Relator